

Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0776/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0776/1997 DE 20/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIA HELENA PEREIRA FONTES

EMENTA:

Estabelece diretrizes para a oficialização da atividade de de Catador de Papel no Município de São Paulo, e da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 09:34:32

00000015315-06



ARQUIVADO EM 04/10/99

MARIA ISABEL OPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica e Substituta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Proj. nº 01 de proc
726 de 1997
QJ

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 20 AGO 1997
CONTINUIDADE E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
INDUSTRIAS, TRANS-PORTES, ETC.;
SAÚDE, PLANO SOCIAL E TURISMO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO


PRESIDENTE

Projeto de Lei: 01 - PL
01-0776/1997

Estabelece diretrizes para a oficialização da atividade de CATADOR DE PAPEL no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica oficializado no âmbito do Município de São Paulo a atividade de CATADOR DE PAPEL, conforme preceitos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - A atividade de CATADOR DE PAPEL terá como objetivo recolher todos os derivados de papel colocados à disposição pela população em forma de lixo.

Art. 3º - Para exercer a atividade de CATADOR DE PAPEL, o interessado, deverá recolher antecipadamente aos cofres municipais taxa cuja o valor será regulamentado, para obtenção da necessária autorização.

Art. 4º - A autorização para o exercício será emitida pela Administração Regional respectiva mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) prova de identidade;
- b) atestado de bons antecedentes fornecidos pela autoridade competente;
- c) certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;
- d) prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- e) prova de quitação ou dispensa do serviço militar, no caso de sexo masculino;
- f) cadastramento junto ao Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB.

Parágrafo único - Caso ao interessado não seja possível o atendimento de todas as exigências constantes nas alíneas, a autorização será concedida através de um profissional de assistência social, que se responsabilizará por ela.

Art. 5º - A Administração Regional, seguindo indicações da LIMPURB, determinará os locais para realização da coleta seletiva do lixo-papel, e fornecerá ao autorizado crachá e colete de uso pessoal e intransferível, para uso compulsório quando em atividade:

AO DEB. 10

20 AGO 1997

-DT. 11-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado a esta (s) rubricado(s) sob n.º 2a3
n.º 4 12618 197a (Ed)



Folha n.º	02	da proc.
n.º	776	de 1997
<i>Ed</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - O interessado, que utilize carrinho para a coleta, deverá requerer no ato do fornecimento da autorização, que se faça a instalação de uma placa autorizativa para poder circular pelos logradouros determinados pela Administração Regional.

Art. 7º - O número da autorização fornecida pela LIMPURB deverá constar no crachá, no colete e na placa do carrinho, quando de sua utilização.

Parágrafo único - No caso do crachá, deverá conter, também, os dados pessoais do catador e, quando for o caso, o nome do assistente social que se responsabilizou pela autorização.

Art. 8º - O material arrecadado pelo CATADOR DE PAPEL deverá ser encaminhado a depósito próprio reservado pela Administração Regional da zona pertinente a coleta.

Art. 9º - O CATADOR DE PAPEL não poderá exercer sua atividade de segunda à sexta-feira, nos horários das 7:00 às 10:00 e das 17:00 às 20:00 horas, para que não haja prejuízo para o trânsito na Cidade.

Art. 10 - À iniciativa privada será facultado fornecer ao CATADOR DE PAPEL o material de trabalho necessário, sendo, em tal caso, facultada à empresa a exploração de dizeres publicitários de seu interesse.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias) contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1997.


Maria Helena
Vereadora



Folha n.º	03	de proc.
n.º	776	de 1927
<i>CD</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Através do presente projeto de lei, preconiza-se a regulamentação da atividade daqueles que se dedicam ao trabalho como CATADOR DE PAPEL.

O objetivo básico desta iniciativa é, portanto, retirar da informalidade centenas de trabalhadores.

A propositura estabelece condições rígidas e claramente dispostas, para obtenção da necessária autorização. Releva notar aquelas que dizem respeito às condições pessoais do interessado, cujo atendimento é prescrito para evitar que elementos menos respeitáveis se imiscuam nesse ramo de trabalho, causando o descrédito daqueles que bem o exercem.

Além do mais, a propositura prevê o estabelecimento de taxa a ser recolhida aos cofres da Municipalidade pelas pessoas interessadas em obter a autorização, vale dizer desejosas de oficializar seu labor.

Este é o projeto que submeto à apreciação das duntas Comissões Permanentes e, ao depois, à soberana deliberação do Augusto Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

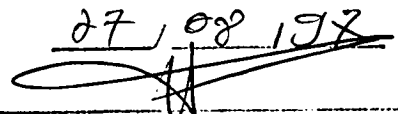
Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 776 de 19. 97. 25 08 97 (a) Ed

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 25-08-97
PL. 542/97, 1600/95.


ADELINA CICONNE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/01/99 às 16:23 hs.

CARLOS ROBERTO DA SILVA RF 11.130
Auxiliar Legislativo

As Vossa Vozes IVO MOLGEMME
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de março de 19 99

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 12 05 99

(a)

CARMEN DE VELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 776/97
07/05/99

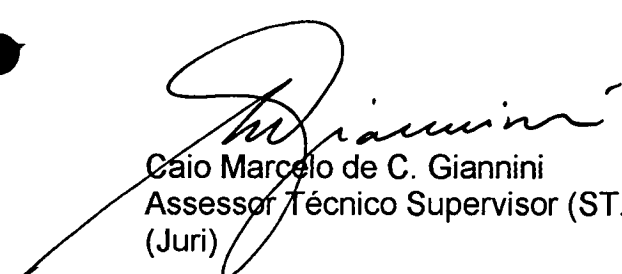
Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Maria Helena, que visa estabelecer diretrizes para a oficialização da atividade de "Catador de Papel", no âmbito do Município de São Paulo.

Preliminarmente, cabe esclarecer que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, conforme o disposto no art.5º, XIII, da Constituição Federal. A referida lei só pode ser federal pois, nos termos do art.22, XVI, compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões.

Como o projeto propõe o estabelecimento de diretrizes para a oficialização de uma profissão, viola a repartição constitucional de competências legislativas entre os entes federados.

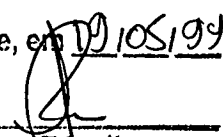
Ainda que a matéria fosse de âmbito local, como mera regulação de assunto do peculiar interesse municipal, ou seja, não pretendesse oficializar profissão, mas tão somente normatizar a prática do recolhimento de derivados de papel descartados sob a forma de lixo, a propositura não poderia prosperar por ser assunto cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo nos termos dos arts. 37, §2º, IV; 69, IX; e 125, II, todos da Lei Orgânica do Município.

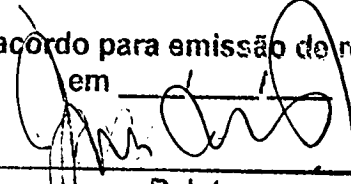
Illegal, portanto o projeto.


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)
(Juri)


Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 07/05/99


Roberto Tricoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 
Relator

AMAPÁ MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se for assinado nesta data PIRELLA PAVAN DE MELLO publicado SO

Em data de 06/18/89 a) Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE L.

11/8/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0667/1999

Folha n. 06 do proc.
N. 776 de 1997
O funcionário
CARMEN L. GILLO
Assistente Parlamentar

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 776/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Maria Helena, que visa estabelecer diretrizes para a oficialização da atividade de "Catador de Papel", no âmbito do Município de São Paulo.

Preliminarmente cabe esclarecer que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, conforme o disposto no art.5º, XIII, da Constituição Federal. A referida lei só pode ser federal pois, nos termos do art.22, XVI, compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões.

Como o projeto propõe o estabelecimento de diretrizes para a oficialização de uma profissão, viola a repartição constitucional de competências legislativas entre os entes federados.

Ainda que a matéria fosse de âmbito local, como mera regulação de assunto do peculiar interesse municipal, ou seja, não pretendesse oficializar profissão, mas tão somente normatizar a prática do recolhimento de derivados de papel descartados sob a forma de lixo, a propositura não poderia prosperar por ser assunto cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo nos termos dos arts. 37, §2º, IV; 69, IX; e 125, II, todos da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/8/99

EM EFETO
Contrário

pk/pl0776a7

(Contrário)

17 - RELCOM
17-0348/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21/8/1939
página 3035 colunas 4/5
Conferido:

A. A. T. TA
Em 23/8/39


Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data original de informação documentada publicado sob
fôlha n.º 07126108 141 a) 

Feilha n.º 07 de pro.
n.º PL. 776 de 1997



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 25 de agosto de 1999

MEMO 125 /99 - A T M

À NOBRE VEREADORA

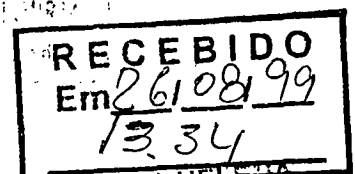
MARIA HELENA

O PL 776/97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM



Vereadora MARIA HELENA
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí nº 100 - 9º andar S/ 914
01660-000 - SP.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagos p/ informação rubricado sob
documento
folha n.º 08/30/03/92.02.10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº

PL 776

de 19

97, 30, 09, 99

(a)

10.686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

30/09/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec, Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	08- fis.
Arquivo em	04-10-99
O Func.º	
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS Documentarista	

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em/...../.....

(a)

Ementa: Disciplina a coleta de vasilhames de vidro, plástico, papéis, papelão e outros refugos domésticos e comerciais por ambulantes, e dá outras providências.

Autor(es):
Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PPB)

Apresentado em.....: 28/12/1995
Autuado em.....: 28/12/1995-Processo 01-1600/1995
Leitura.....: 28/12/1995, na Sessão Ordinária 362, Legislatura 11-3
Publicado.....: no D.O.M. em 03/01/1996, página 50, coluna 2

Palavra(s) chave(s): ACONDICIONAMENTO / ADMINISTRACAO REGIONAL / ALIMENTOS / APREENSAO / AREA DE ATUACAO / ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES / ATIVIDADES / AUTORIZACAO / AUXILIAR / BEBIDA / BOTAS / CADASTRO / CARRETA / CARTEIRA DE IDENTIDADE / CASSACAO / CATADOR DE PAPEL / COLETA / COLETOR AMBULANTE / COMERCIANTE AMBULANTE / COMISSAO PERMANENTE DO AMBULANTE / COMPROVANTE DE RESIDENCIA / CONCESSAO / CONSERVACAO / DESCUMPRIMENTO / DESTINACAO / DEVERES / DOCUMENTACAO / EQUIPAMENTOS / EXPLOSIVOS / FISCALIZACAO / FOTOGRAFIA / GARRAFA / GARRAFEIRO / HIGIENE / HORARIO DE TRABALHO / IDENTIFICACAO / INFLAMAVEIS / INFRACAO / LEI 11.039/91 / LIMITACAO / LIXO / LIXO RECICLAVEL / LOCAL / LUVA / MATERIAL PLASTICO / NOME / NORMAS / PAPEL / PAPELÃO / PEDIDO / PESSOA FISICA / FMSP / PRAZO / PROCESSO / PROIBICAO / QUANTIDADE / REFUGO / REGULAMENTACAO / REQUERIMENTO / REQUISITOS / RISCOS / SECRETARIA DAS ADMINISTRACOES REGIONAIS / SUSPENSÃO / TERCEIROS / TERMO DE AUTORIZACAO / TOXICO / TRABALHADOR AUTONOMO / TRANSPORTE DE CARGA / VALIDADE / VASILHAME / VIDRO / VISTORIA.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I	I		I		I
I ATM	I	28/12/1995	I	22/01/1996-16:22	I
I JUST	I	01/02/1996-15:07	I	14/03/1996-12:10	I
I ATM	I	14/03/1996-13:21	I	22/04/1996-15:16	I
I ARQUIVO	I	23/04/1996-12:00	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 28/12/1995:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 22/01/1996

Prazo regimental: 27/02/1996
Relator: Vereador(a) MARIO NODA (PTB)
Designado em: 22/01/1996

RELATORIO nro. 224/1996 --> PARECER nro. 220/1996

Apresentado em.....: 27/02/1996
Autor(a).....: Vereador(a) MARIO NODA (PTB)
Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) MARIO NODA (PTB)
..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) NELO RODOLFO (PPB)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PSDB)

Relatorio 224/1996 transformado em PARECER
(ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE) nro. 220/1996 em 27/02/1996, publicado
no D.O.M. em 08/03/1996, pagina 47, coluna 3.

PL liberado pela Comissao JUST em 27/02/1996.

Prazo regimental: 27/02/1996
Relator: Vereador(a) MARIO NODA (PTB)
Designado em: 22/01/1996

RELATORIO nro. 224/1996 --> PARECER nro. 220/1996

Apresentado em.....: 27/02/1996
Autor(a).....: Vereador(a) MARIO NODA (PTB)
Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) MARIO NODA (PTB)
..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) NELO RODOLFO (PPB)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PSDB)

Relatorio 224/1996 transformado em PARECER
(ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE) nro. 220/1996 em 27/02/1996, publicado
no D.O.M. em 08/03/1996, pagina 47, coluna 3.

PL liberado pela Comissao JUST em 27/02/1996.

Ementa: Disciplina a coleta seletiva de lixo reciclavel no Municipio de Sao Paulo, a ser realizada por catadores autonomos de papel, e da outras providencias.

Autor(es):

. Vereador(a) WADIIH MUTRAN (PPB)

Apresentado em....: 12/06/1997

Autuado em.....: 12/06/1997-Processo 01-542/1997

Leitura.....: 12/06/1997, na Sessao Ordinaria 52, Legislatura 12-1

Palavra(s) chave(s): ATUACAO / CADASTRO / CARRETA / CARROCA / CATADOR DE PAPEL / CIDADAO / CIRCULACAO / COLETA SELETIVA DE LIXO / COLETE / COMPETENCIA / CRACHA / DADOS PESSOAIS / DIA UTIL / DIVULGACAO / EDUCACAO / EMPRESA PRIVADA / EXECUCAO / EXPLORACAO / FIXACAO / FORNECIMENTO / HORARIO DE PICO / IDENTIFICACAO / INDICACAO / INFORMACAO / INSCRICAO / INSTALACAO / LIMFURB / LIXO RECICLAVEL / LOCAL / ORIENTACAO / PADRONIZACAO / PARCERIA / PARTICIPACAO / PLACA / PROGRAMA PAPELEIRO - CIDADAO / PROIBICAO / PUBLICIDADE / REGIAO / REGULAMENTACAO / SAUDE / SERVICO DE SAUDE / SERVICOS PUBLICOS / SETOR PRIVADO / TRABALHADOR AUTONOMO / TRAFEGO / VISIBILIDADE / ZONA CENTRO.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area		Recebimento		I Encaminhamento		I	
I CMSP		Data Hora		I Data Hora		I	
I	ATM	I	12/06/1997	I	23/06/1997-14:21	I	
I	JUST	I	23/06/1997-16:41	I		I	

Comissao(oes) designadas em 12/06/1997:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 24/06/1997

Prazo regimental: 09/07/1997

Relator: Vereador(a) MARIA HELENA PEREIRA FONTES (PL)

Designado em: 24/06/1997